

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

PARECER JURÍDICO N.º 019/2026

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 08/2026, QUE: “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, A CAMPANHA JULHO DOURADO, VOLTADA À PROMOÇÃO DA SAÚDE DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE RUA E À PREVENÇÃO DE ZONÓSES”.

**INTERESSADO (S):** COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### DA PROPOSTA DE LEI

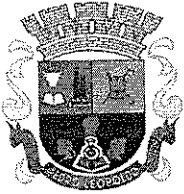
1. Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria do Vereador Frederico Henrique Cota Alves, que institui, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, a Campanha “Julho Dourado”, voltada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua, bem como à prevenção de zoonoses.

2. Nos termos do texto legal, a campanha será realizada anualmente durante o mês de julho, com objetivos de caráter educativo, preventivo e informativo, tais como a conscientização da população sobre cuidados com animais, estímulo à adoção responsável, prevenção de doenças transmissíveis e integração entre o Poder Público e a sociedade civil.

3. O projeto prevê, ainda, que a participação do Poder Público Municipal se dará de forma educativa, institucional e colaborativa, respeitadas as atribuições legais dos órgãos competentes e a disponibilidade orçamentária, consignando expressamente que não haverá criação de despesas obrigatórias.

### DO FUNDAMENTO

4. A presente manifestação se insere no âmbito da competência da Procuradoria Jurídica para controle prévio de legalidade e constitucionalidade, de natureza opinativa e não vinculante, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

5. Deste modo, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

6. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A promoção da saúde pública, inclusive no que se refere à saúde animal e à prevenção de zoonoses, insere-se inequivocamente nesse âmbito de interesse local.

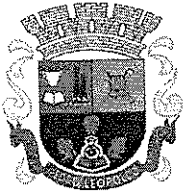
7. Ademais, a proteção da saúde constitui dever do Estado em sentido amplo, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal, sendo a saúde animal reconhecidamente relacionada à saúde humana, sobretudo no tocante ao controle e à prevenção de zoonoses.

8. Sob o aspecto da iniciativa legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei nº 08/2026 não cria cargos, não estrutura órgãos da Administração, não impõe obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, tampouco gera despesa pública obrigatória, limitando-se a instituir campanha de caráter educativo e programático.

9. Nesse contexto, não se identifica vício formal de iniciativa, uma vez que a proposição não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

10. Do ponto de vista material, a proposta guarda consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da supremacia do interesse público e da dignidade da pessoa humana, na medida em que busca fomentar políticas de conscientização voltadas ao bem-estar animal e à saúde coletiva.

11. No âmbito da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, não se verificam óbices à tramitação da matéria, sendo adequada a técnica legislativa empregada e regular o conteúdo normativo apresentado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

12. Importa ressaltar que eventual implementação de ações concretas decorrentes da campanha deverá observar, oportunamente, a discricionariedade administrativa do Poder Executivo, a disponibilidade orçamentária e as normas de responsabilidade fiscal, o que, contudo, não compromete a validade jurídica da proposição em exame.

### CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 08/2026, porquanto atende aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.


14. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, caput da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 24 de fevereiro de 2026.

  
**Charlys Mozay Pinto Leme**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo.

  
**Mariana Souto Murta**  
Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo